

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 088/2021

OBJETO: Proposta de declaração de utilidade pública

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD

PROCESSO: 50500.088566/2021-25

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: PARECER REFERENCIAL n. 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de declaração de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à execução das obras de implantação do Complexo Viário Retroporto de Itajaí, localizado no km 113+150m da Rodovia BR-101/SC, no município de Itajaí/SC, apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD, com base na documentação encaminhada pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A.

2. DOS FATOS

- 2.1. Por meio da correspondência ALS/FAI/21081002, de 09 de setembro de 2021 (SEI nº 8145384), a Concessionária Autopista Litoral Sul S/A apresentou à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária SUROD a documentação necessária à elaboração da proposta de declaração de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à execução das obras de implantação do Complexo Viário Retroporto de Itajaí, localizado no km 113+150m da Rodovia BR-101/SC, no município de Itajaí/SC.
- 2.2. Conforme Relatório de Análise de Projeto nº 872/2021/COFAD/GEENG/SUROD, de 27 de setembro de 2021 (SEI nº 8181785), a equipe de suporte técnico da SUROD promoveu a análise da proposta de declaração de utilidade pública, e concluiu que os requisitos técnicos foram atendidos, de modo que a Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias GEENG, por intermédio da Coordenação de Faixa de Domínio de Rodovias COFAD, emitiu o PARECER Nº 187/2021/COFAD/GEENG/SUROD/DIR, de 28 de setembro de 2021 (SEI 6183045), manifestando não objeção quanto ao prosseguimento do feito.
- 2.3. Do supracitado Parecer, destaca-se:

"(...)

IV. ANÁLISE

- 5. De forma a obter os subsídios necessários para a presente tomada de decisão, foi solicitado o suporte de engenharia da empresa Prosul Projetos e Planejamento Ltda, nos termos do Contrato nº 10/2020, para apoio técnico às atividade da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), que encaminhou o Relatório de Análise de Projeto nº 873/2021/COFAD/GEENG/SUROD SEI nº (8181785), de 21/09/2021.
- 6. A presente análise técnica pautou-se principalmente na verificação da compatibilidade da proposta de DUP frente ao projeto de engenharia aceito pela ANTT. Neste caso, a planta de DUP foi sobreposta com o projeto de engenharia sendo constatado que as linhas de "off-sets" e delimitações da faixa de domínio estão consonantes com as normas vigentes. Quanto ao memorial descritivo apresentado, verificou-se também sua compatibilidade com as plantas apresentadas onde constatamos também a equivalência dos números apresentados.

(...)

8. O projeto de engenharia que subsidiou a presente análise foi aceito por meio do Ofício 804/2013/GEINV/SUINF de 28 de fevereiro de 2013.

(...)

- 10. Conforme se observa na análise realizada pelo apoio técnico, conforme apontamentos do Relatório de Análise de Projeto n.º 873/2021/COFAD/GEENG/SUROD (8181785), de 27/09/2021, observa-se que a presente proposta de DUP mostra-se compatível com o projeto de engenharia ao passo em que contempla os aspectos técnicos requeridos pelos regulamentos vigentes. Neste caso, esta área técnica não possui óbices quanto à proposta apresentada.
- 11. Por fim, considerando o conteúdo do Parecer Referencial nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU SEI (8236186), de 05 de novembro de 2018, que trata de Declaração de Utilidade Pública, entendemos que a situação não enseja consulta à procuradoria, visto que o caso se amolda aos termos da aludida manifestação jurídica.

V. CONCLUSÃO

12. Considerando os apontamentos elencados na presente análise, conclui-se pela NÃO OBJEÇÃO quanto à Proposta de Declaração de Utilidade Pública(DUP), referente ao Complexo Viário Retroporto de Itajaí – Lado Sul - Km 113+150. Neste caso, esta área técnica recomenda o envio do processo às instancias superiores a fim de que sejam feitos os atos

complementares necessários à publicação da DUP.

- 13. Outrossim, importante ressaltar que, conforme estabelecem os contratos de concessão, os regulamentos da Agência e a legislação vigente, são atribuídas à Concessionária, única e exclusivamente, a responsabilidade técnica sobre as solicitações de declarações de utilidade pública. Eventuais atrasos nas obras resultantes de pedidos complementares de DUP (áreas subdimensionadas) recaem sobre a concessionária, conforme disposições do contrato.
- 14. Ressalta-se, ainda, que a análise se baseou em aspectos de boa fé, presunção de veracidade das informações prestadas pela Concessionária e capacidade técnica de seus projetistas, seja nos levantamentos, estudos, ensaios, investigações e afins, de modo que as responsabilidades técnicas pelas informações e documentos relacionados a proposta de declaração de utilidade pública em epígrafe recaem sobre os profissionais que recolheram as respectivas ARTs junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

()"

- 2.4. Foi promovida a juntada do PARECER REFERENCIAL N° 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05 de novembro de 2018 (SEI n° 8236186), do qual se destaca o que segue:
 - "1. Trata-se de Parecer Referencial (ou ainda Manifestação Jurídica Referencial MRJ) que tratará de Declaração de Utilidade Pública (DUP) e consequente desapropriação, por concessionárias de rodovias federais, de área necessária à execução das obras atinentes ao serviço público concedido.

(...)

25. Para justificar a dispensa de remessa a esta PF-ANTT de feitos que tratem de pedidos de DUP, a Administração da ANTT deverá juntar aos respectivos autos uma cópia do presente Parecer Referencial, e promover a devida manifestação atestando que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, e de que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento.

(...)

- 27. Em face do exposto, uma vez atestado pelo órgão assessorado que o assunto do processo é tratado nesta manifestação referencial, bem como certificado o cumprimento das orientações acima exaradas, é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo, visando à declaração de utilidade pública de áreas necessárias à execução de obra em rodovia federal concedida, sem submeter os autos à PF/ANTT, consoante Orientação Normativa AGU nº 55/14 e Portaria PGF nº 262/17.
- 28. Dessa forma, apenas se houver assunto referente a DUP que não esteja abordado nesta manifestação ou dúvida jurídica quanto a pontos específicos, é que será necessário o envio do processo a esta PF-ANTT.

(...)"

2.5. Para promover a desapropriação das áreas necessárias, a Concessionária Autopista Litoral Sul S/A apresentou à SUROD a documentação necessária à renovação da proposta de declaração de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, conforme transcrição a seguir:

"(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas. (incluído pela Lei n.º 13.448, de 2017)

(...)

2.6. Complementando a referida norma, a Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT publicou a Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, que estabeleceu procedimentos gerais para o requerimento de declaração de utilidade pública referente aos projetos e investimentos no âmbito de suas outorgas, dentre os quais:

"(...

Art. 11. A Diretoria da ANTT aprovará as propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, e, concomitantemente, declarará, por meio de Deliberação, a utilidade pública.

(...)

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O PER - Programa de Exploração das Rodovias BR-116/PR, BR-376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba/PR - Divisa SC/RS, traz a previsão das obras de execução de ruas laterais em pista simples no seguinte item:

"(...)

5.1 MELHORIAS FÍSICAS E OPERACIONAIS

5.1.1 Escopo dos Serviços

As obras de MELHORIAS FÍSICAS E OPERACIONAIS previstas para a RODOVIA são aquelas que se enquadram entre os seguintes tipos de intervenções, discriminadas no item 5.1.4:

(...)

- Execução de Ruas Laterais;

(...)

5.1.4 Cronograma de Execução

(...)

Execução de Ruas Laterais em Pista Simples:

(...)

- (...); BR 101 - do km 85 ao km 125 - em segmentos descontínuos - 15 km; (...) a serem executadas do 4° ao 12° anos..

(...)"

3.2. Conforme se observa no item 5.1 do PER, há previsão de obras de execução de ruas

laterais em pista simples, no trecho entre o km 085+000m e o km 125+000m da Rodovia BR-101/SC, totalizando 15 (quinze) quilômetros, em segmentos descontínuos, cujas obras estavam previstas para o período do 4° ao 12° anos.

- 3.3. No Formulário Declaração de Utilidade Pública apresentado pela Autopista Litoral Sul S/A junto aos documentos enviados (SEI n°8145393), consta a informação de que a obra de implantação do Complexo Viário Retroporto de Itajaí, localizado no km 113+150m da Rodovia BR-101/SC, no município de Itajaí/SC, já foi executada, de modo que se trata de pedido de renovação de declaração de utilidade pública.
- 3.4. Entretanto, nos documentos elaborados pela SUROD, não houve menção a se tratar de uma renovação de declaração de utilidade pública, motivo pelo qual a Diretoria-Geral DG promoveu diligência à área técnica, consoante DESPACHO DIRETORIA D**6**390314, de 08 de outubro de 2021, para resposta às seguintes perguntas:
 - I Trata-se efetivamente de renovação de declaração de utilidade pública?
 - II Em caso afirmativo, a área cuja declaração de utilidade pública está sendo ora proposta já foi declarada de utilidade pública anteriormente?
 - III Caso a resposta seja novamente afirmativa, a área declarada de utilidade pública anteriormente é a mesma cuja declaração de utilidade pública ora se propõe?
 - IV Qual o motivo da renovação da declaração de utilidade pública?
 - V A obra já foi inteiramente executada?
 - VI Se a resposta for afirmativa, em qual período houve a execução?
- 3.5. Além das respostas aos questionamentos acima, a DG pediu à SUROD a confirmação de enquadramento da obra no item 5.1.4 do PER, bem como providências no sentido de relacionar aos presentes autos o processo que tratou originalmente da proposta de declaração de utilidade pública, com a consequente apresentação de todo o relato da tramitação do processo anterior, além da confirmação de que se aplica o disposto no PARECER REFERENCIAL N° 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 05 de novembro de 2018 (SEI n*8236186), posto que se trata de renovação de declaração de utilidade pública.
- 3.6. Como resposta, foi apresentado o DESPACHO COFAD8474160, de 22 de outubro de 2021, nos seguintes termos:

"(...)

 Neste sentido, visando responder às argumentações e os apontamentos da Diretoria, reproduzimos abaixo o texto do citado despacho com as respectivas respostas ou contraargumentos.

"Entretanto, nos documentos elaborados pela SUROD, não houve menção a se tratar de uma renovação de declaração de utilidade pública, motivo pelo qual encaminhamos os presentes autos para prestação de esclarecimentos conforme a seguir:

I - Trata-se efetivamente de renovação de declaração de utilidade pública?'

Resposta GEENG: Sim, trata-se de pedido de publicação de uma nova DUP uma vez que o lapso temporal em relação à primeira DUP superou os 05 anos previstos no Decreto-Lei 3365/41. Conforme consta no citado Decreto-Lei, as desapropriações deverão se efetivar no prazo de 05 anos a contar da publicação da DUP, ocorrendo sua caducidade após este prazo.

"II - Em caso afirmativo, a área cuja declaração de utilidade pública está sendo ora proposta já foi declarada de utilidade pública anteriormente?"

Resposta GEENG: Sim, por meio do processo 50500.032977/2011-94, foi publicado o Decreto Presidencial de 31/01/2013, publicado no DOU de 01/02/2013. Conforme resposta do item I, acima, torna-se necessário nova publicação tendo em vista que a declaração anterior perdeu sua validade (caducou).

"III - Caso a resposta seja novamente afirmativa, a área declarada de utilidade pública anteriormente é a mesma cuja declaração de utilidade pública ora se propõe?"

Resposta GEENG: Não, a área declarada pelo Decreto Presidencial de 31/01/2013 contemplava um total de 21 poligonais que, somadas, resultava em 8.545,62m². O atual pedido de DUP contempla uma área de 359,36m², estando sobreposta à poligonal 05, de 1.040,76m², da DUP que caducou. A situação está detalhada na imagem abaixo:

(...)

"IV - Qual o motivo da renovação da declaração de utilidade pública?"

Resposta GEENG: Conforme resposta do item I, acima, a DUP de 31/01/2013 caducou e, em que pese as obras terem sido iniciadas, inferimos haver passivos de desapropriação nessa área, motivo pelo qual justifica-se a publicação de nova DUP de modo a atender aos requisitos do Decreto-Lei 3365/41. Sobre as execuções das desapropriações, vale ressaltar que elas são apresentadas em momento posterior, por meio de processo de prestação de contas, conforme regulamentos desta Agência. Em todo caso, as responsabilidade pelos pedidos de DUP recaem sobre a concessionária, conforme contrato de concessão e regulamentos vigentes, cabendo à ANTT, a verificação acerca dos requisitos mínimos a serem atendidos.

"V - A obra já foi inteiramente executada?"

Resposta GEENG: Não temos como responder a esta questão tendo em vista que o acompanhamento das obras é competência da COINF-SC e da GEFIR. Em todo caso, independente da obra ter sido finalizada (ou não), informamos que o cronograma de desapropriação, no geral, difere dos prazos das obras sendo que, em boa parte dos casos, constam passivos de desapropriação a serem resolvidos no "pós" obras, seja no âmbito administrativo ou judicial.

"VI - Se a resposta for afirmativa, em qual período houve a execução?"

Resposta GEENG: Vide item V, acima

"Além das respostas aos questionamentos acima, pedimos que a SUROD confirme se a referida obra se enquadra no seguinte item do Programa de Exploração da Rodovia - PER:"

"(...)

5.1 MELHORIAS FÍSICAS E OPERACIONAIS

5.1.1 Escopo dos Serviços

As obras de MELHORIAS FÍSICAS E OPERACIONAIS previstas para a RODOVIA são aquelas que se enquadram entre os seguintes tipos de intervenções, discriminadas no item 5.1.4:

(...)

- Execução de Ruas Laterais:

(...)

5.1.4 Cronograma de Execução

(...)

Execução de Ruas Laterais em Pista Simples:

(...)

- (...); BR 101 - do km 85 ao km 125 - em segmentos descontínuos - 15 km; (...) a serem executadas do 4° ao 12° anos..

(...)"

Resposta GEENG: Sim, confirmamos que a obra se enquadra no Item 5.1.4 do PER.

"Ainda, pedimos que sejam adotadas providências no sentido de relacionar aos presentes autos o processo que tratou originalmente da proposta de declaração de utilidade pública, devendo a área técnica apresentar todo o relato da tramitação do processo anterior, bem como solicitamos a confirmação, pela SUROD, de que se aplica o disposto no PARECER REFERENCIAL supracitado, posto que se trata de renovação de declaração de utilidade pública."

Resposta GEENG: Quanto a solicitação acerca do relacionamento de processos, informamos que poderá ser feito, no entanto, não enxergamos efetividade nessa ação, pelo contrário, atrasará ainda mais o processo. Frisa-se que a presente análise desta nova DUP, corresponde, na prática, à um novo processo que seguirá todo o rito processual previsto nos regulamentos atuais. Logo, em que pese essa área ter feito parte de uma DUP antiga, trata-se de um processo totalmente novo, sem vinculo ou dependência do antigo processo., sobretudo quanto as exigências e formalidades do processo. O único vinculo existente diz respeito à necessidade de conferencia das informações da DUP de 2013, cujo arquivos podem ser buscados no endereço abaixo:

Z:\SUROD\GEENG\COFAD\1.ROTINAS

COFAD\1.DUP\CONCESSIONÁRIAS\ALS\ARQUIVADOS\Complexo Viário do Retroporto de Itajaí - Km 111,9 a 117,2 da BR-101_SC

Quanto ao comentário sobre a aplicação do Parecer Referencial 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, no citado Parecer Referencial é informado o seguinte:

"Para justificar a dispensa de remessa a esta PF-ANTT de feitos que tratem de pedidos de DUP, a Administração da ANTT deverá juntar aos respectivos autos uma cópia do presente Parecer Referencial, e promover a devida manifestação atestando que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, e de que foram satisfeitas as exigências formais e documentais correspondentes à regularidade do procedimento."

Sobre o assunto reafirmamos a aplicação do Parecer Referencial 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU tendo em vista não constar quaisquer restrições ou procedimentos diferenciados no Decreto-Lei 3365/41, na Resolução 5.819/2018 nem no próprio Parecer Referencial. Em todo caso, convém iterar que, por questões de hierarquia, a Diretoria poderá submeter a consulta à procuradoria se assim achar pertinente, independe das orientações desta área técnica.

3. Face ao exposto, convém complementar que o processo declaratório (emissão da DUP) não se confunde com o processo executório de desapropriação. Neste espeque, a declaração de utilidade pública configura-se como ato formal visando essencialmente atender ao princípio da publicidade, dar as condições mínimas para ingresso nas áreas a serem desapropriadas e permitir o prosseguimento de ações em curso e não finalizadas.

(...)"

3.7. Diante do exposto, depreende-se que foram realizadas análises técnicas pela SUROD, e dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF-ANTT, consoante disposto no supracitado PARECER REFERENCIAL, concluindo-se pela viabilidade da proposta de declaração de utilidade pública, posto que atendeu aos requisitos necessários.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação ora apresentada (SEI n°8506243), declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da União, as áreas necessárias à execução das obras de implantação do Complexo Viário Retroporto de Itajaí, localizado no km 113+150m da Rodovia BR-101/SC, no município de Itajaí/SC.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES**, **Diretor Geral**, em 03/11/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código verificador
http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código verificador
acesso_externo=0, informando o código CRC CCBEDA89.

Referência: Processo nº 50500.088566/2021-25

SEI n° 8506059

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br